



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.919 - PR (2014/0317359-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NADIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 206, § 3º, IV E V, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO E CERTO ATESTADO PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausente o prequestionamento do preceito de lei federal sem que tenham sido opostos embargos de declaração, têm aplicação, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A Corte de origem, analisando o contrato celebrado entre as partes, concluiu ser ele regido pelo Sistema Hipotecário, e não pelo Sistema Financeiro da Habitação, Daí, tratando-se de dívida decorrente de contrato, o prazo prescricional aplicável seria o previsto no art. 206, § 5º, I do CC. A revisão destas conclusões na via especial está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.919 - PR (2014/0317359-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NADIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) promoveu execução de título extrajudicial contra NADIR BATISTA DOS SANTOS (NADIR). Mesmo após a arrematação de imóvel desta, remanesceram valores inadimplidos.

NADIR opôs, então, os embargos à execução de que se originam este recurso. Após ter dois recursos julgados pelo Tribunal local, os embargos foram rejeitados, levando NADIR a interpor apelação (e-STJ, fls. 188/192 e 198/202). O acórdão que a apreciou foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO.PRESCRIÇÃO. LEI Nº 5.741/71 INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de cobrança de dívida decorrente de contrato, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (conforme a previsão do artigo 177) e de 5 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme a previsão do parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do referido diploma legal.

2. O artigo 1º da Lei nº 5.741/1971 é taxativo no sentido de que as suas regras são aplicáveis somente aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não alcançando os créditos firmados pelo Sistema Hipotecário - como se dá in casu.

3. Nessa equação, arrematado o imóvel financiado pelo Sistema Hipotecário pela credora em procedimento extrajudicial e permanecendo saldo a seu favor, pode a credora propor execução pelo saldo remanescente para a satisfação do seu crédito, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (e-STJ, fl. 248).

Irresignada, NADIR interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, apontando ofensa ao art. 206, § 3º, IV e V, do CC, pois, após a arrematação, a execução do saldo remanescente não encontraria respaldo em título executivo, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir o prazo prescricional de 3 anos (reparação civil ou ressarcimento por enriquecimento sem causa). O recurso não superou o juízo de admissibilidade, levando NADIR ao agravo em recurso especial que apreciei nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO E CERTO ATESTADO PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 286).

Ainda inconformada, NADIR ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** o acórdão estadual, ao afastar a prescrição, passa pela atribuição da qualidade de dívida líquida constante de instrumento público ou particular ao crédito decorrente do saldo residual do débito parcialmente quitado a partir da arrematação do bem dado em garantia, porém *o crédito cobrado não decorre de "dívida líquida constante de instrumento público ou particular", mas sim "reparação civil" ou ressarcimento por enriquecimento sem causa,* o qual está prescrito nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, do CC (e-STJ, fl. 295); **(2)** está prequestionada a questão alusiva à natureza do crédito decorrente do saldo residual do débito parcialmente quitado a partir da arrematação do bem dado em garantia e do prazo prescricional a ele correspondente; **(3)** ausente discussão sobre a liquidez e a certeza do título e adequadamente debatido o tema relativo à natureza do crédito na instância *a quo*, deve ser afastada a aplicação dos enunciados sumulares 7 do STJ e 282 do STF.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 300/303).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.919 - PR (2014/0317359-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NADIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 206, § 3º, IV E V, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO E CERTO ATESTADO PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausente o prequestionamento do preceito de lei federal sem que tenham sido opostos embargos de declaração, têm aplicação, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A Corte de origem, analisando o contrato celebrado entre as partes, concluiu ser ele regido pelo Sistema Hipotecário, e não pelo Sistema Financeiro da Habitação. Daí, tratando-se de dívida decorrente de contrato, o prazo prescricional aplicável seria o previsto no art. 206, § 5º, I do CC. A revisão destas conclusões na via especial está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.919 - PR (2014/0317359-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NADIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, a CEF promoveu uma execução contra a NADIR e arrematou um imóvel, mas continuou na execução por um suposto crédito remanescente, que NADIR não reconheceu. Daí os embargos do devedor, que não surtiram efeito.

A sentença de improcedência foi mantida pela Corte de origem, levando NADIR a interpor recurso especial, que nem sequer superou o juízo de admissibilidade. O agravo em recurso especial que se seguiu não foi acolhido, sendo essa a decisão contra a qual se volta este agravo interno. O recurso, reitere-se, não pode ser acolhido.

Isso porque o acórdão prolatado na origem não analisou a questão relativa à incidência do art. 206, § 3º, IV e V, do CC, que NADIR entende aplicável ao caso. Confiram-se os termos do voto condutor do acórdão:

Verifico que o contrato em comento foi celebrado pelo Sistema Hipotecário, com recursos próprios da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, e não no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tal consideração é de fundamental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância, uma vez que os mútuos firmados com recursos do SFH são sustentados por fontes de custeio ligadas à poupança e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e destinados, em princípio, à população de baixa renda, enquanto que o Sistema Hipotecário obtém seus recursos de suas operações comerciais, nas quais remunera os aplicadores com índices de mercado próprios do agente financeiro.

O magistrado a quo afirma a quitação da dívida pela arrematação do imóvel, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71. No entanto, tal entendimento não merece prosperar.

Isso porque o artigo 1º do mesmo diploma legal é taxativo no sentido de que as suas regras são aplicáveis apenas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não alcançando os créditos firmados pelo Sistema Hipotecário. No mesmo sentido e a jurisprudência de ambas as turmas de matéria administrativa desta Corte e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:

(...)

Ademais, no caso em pauta, a utilização do rito extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 foi objeto de expressa previsão contratual (cláusula vigésima quinta).

Tal Decreto prevê expressamente, em seu art. 32, § 2º, a possibilidade de cobrança judicial de saldo devedor remanescente, após a arrematação em segundo leilão do bem dado em garantia, caso seja inferior à dívida.

Nessa equação, merece provimento o apelo da CEF para reformar a sentença.

Afastada a quitação da dívida, resta pendente a análise das demais alegações postas na inicial dos presentes embargos, e que não foram analisadas pelo juízo sentenciante (prescrição e constituição unilateral do título). Bem por isso, impõe-se o retorno dos autos à origem (e-STJ, fls. 228/229).

Além disso:

Prescrição

A autora alega a prescrição do valor devido. A tese, no entanto, não merece prosperar.

Confiro.

O entendimento manifestado no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de cobrança de dívida decorrente de contrato, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (conforme a previsão do artigo 177) e de 5 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme a previsão do parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do referido diploma legal, in verbis:

Art. 206. Prescreve:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No caso dos autos, a arrematação do imóvel financiado foi averbada na matrícula do imóvel em 01/08/2001. Nesse contexto, tendo decorrido menos de dez anos até a vigência do Novo Código Civil, a contagem do prazo quinquenal somente se inicia em 11/01/2003 - ou seja, o crédito do agente financeiro somente prescreveria em 11/01/2008. Tendo em conta que o ajuizamento do feito executivo por parte da credora CEF se deu em 18/12/2007, não se verifica a ocorrência da prescrição do crédito.

Inexistência de título

Como observa o juízo sentenciante, no julgamento da apelação anteriormente oposta pela CEF esta Corte fixou o entendimento de que as regras da Lei nº 5.741/71 são aplicáveis apenas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não alcançando os créditos firmados pelo Sistema Hipotecário - como é o caso dos autos. Bem por isso, não há falar em quitação contratual pela arrematação do imóvel em procedimento regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66.

Além disso, tal Decreto prevê expressamente, em seu artigo 32, §2º, a possibilidade de cobrança judicial de saldo devedor remanescente, após a arrematação em segundo leilão do bem dado em garantia, caso seja inferior à dívida. Por esse motivo, não há falar em ausência ou iliquidez do título executivo.

Como se vê, a Corte de origem, a partir da análise do contrato celebrado entre as partes, concluiu ser ele regido pelo Sistema Hipotecário, com recursos próprios da CEF, na qualidade de agente financeiro, e não pelo Sistema Financeiro da Habitação. Consequentemente, tratando-se de dívida decorrente de contrato, o prazo prescricional aplicável seria o previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Não ocorreu o prequestionamento do art. 206, § 3º, IV e V, do CC, e tampouco NADIR opôs embargos de declaração para esse fim. Incidem, concomitantemente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Noutro passo, verifica-se que a prescrição alegada por NADIR foi afastada pelo acórdão de origem a partir da natureza do contrato firmado entre as partes litigantes, levando-o a concluir pela liquidez e certeza do título exequendo. A modificação das premissas do Tribunal estadual acerca da prescrição e exequibilidade do título executado encontraria óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Não há razão, portanto, que justifique a reforma da decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317359-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 628.919 / PR**

Números Origem: 200770000343349 200870000133232 200970000055729 50375892120124047000
PR-200970000055729 PR-50375892120124047000 TRF4-200870000133232

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.